

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	03
Decisão Monocrática	03
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	70
Decisão Monocrática	70
FUNCONTAS	74
Atos e Despachos	74
Ministério Público de Contas	76
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	76
Atos e Despachos	76
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	76
Atos e Despachos	76

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 451/2025

DISPÕE ACERCA DOS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES DE GOZO DE FÉRIAS E DE PERCEPÇÃO DE ABONO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O ANO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Considerando que o gozo das férias anuais é um direito do trabalhador e o período de usufruto cabe à Administração definir;

Considerando que o não usufruto das férias gera um passivo orçamentário e financeiro, prejudicando a gestão administrativa, orçamentária e financeira do tribunal no tocante aos gastos com pessoal;

Considerando que as constantes alterações e fracionamentos dos períodos de fruição das férias vêm inviabilizando os controles efetivos de gozo das férias e pagamento de abono pecuniário; e

Considerando a necessidade de definir critérios de gozo de férias de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, mantendo sua escala devidamente ajustada para o correto e pontual gerenciamento,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios e condições referentes à concessão de férias e percepção do abono de férias referente ao período aquisitivo 2025/2026, ou exercício 2026, dos servidores efetivos e comissionados do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL e dos servidores cedidos com ônus para o TCE-AL.

Art. 2º São exigidos, nos termos da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo para o primeiro período aquisitivo de férias, não se exigindo qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro.

Art. 3º Os servidores das unidades listadas abaixo estarão em férias unificadas no mês de janeiro de 2026, no período de 2 a 31 de janeiro:

I – Gabinetes dos Conselheiros;

II – Gabinete dos Substitutos dos Conselheiros;

III – Corregedoria-Geral;

IV – Escola de Contas Públicas;

V – Ouvidoria-Geral;

VI – Ministério Público de Contas;

VII – Diretoria de Coordenação de Técnicos – DCT;

VIII – Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM;

IX - Diretoria de Fiscalização da Administrativa Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE;

X - Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações – DFASEMF;

XI – Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP;

XII – Diretoria de Engenharia - DE;

XIII – Coordenação da Biblioteca;

XIV – Coordenação de Odontologia;

XV - Coordenação do Serviço Social;

XVI – Coordenação do Cerimonial;

XVII – Coordenação dos Trabalhos do Plenário;

XVIII – Seção de Arquivo;

XIX – Seção de Patrimônio;

XX – Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado – ASTCA; e

XXI – Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado – SINDICONTAS.

Art. 4º Os servidores lotados nas unidades listadas abaixo estarão em férias escalonadas, em razão das atividades que desempenham:

I – Gabinete da Presidência;

II – Diretoria de Gabinete da Presidência;

III – Diretoria Geral;

IV - Procuradoria Jurídica;

V - Diretoria de Controle Interno;

VI - Diretoria Administrativa;

VII - Diretoria Financeira;

VIII - Diretoria de Planejamento e Orçamento;

IX - Diretoria de Recursos Humanos;

X - Diretoria de Tecnologia e Informática;

XI – Diretoria de Comunicação;

XII - Coordenação de Orçamento e Contabilidade;

XIII – Coordenação de Segurança e Proteção de Dados;

XIV – Coordenação da Recepção;

XV – Coordenação Médica;

XVI - Coordenação de Psicologia;

XVII - Seção de Protocolo;

XVIII - Seção de Serviços Gerais;

XIX - Seção de Almoxarifado;

XX – Seção de Contratação;

XXI – Seção de Preparação de Pagamento de Pessoal; e

XXII – Seção de Pessoal.

Art. 5º Compete ao Chefe da Assessoria Militar estabelecer a escala de férias dos militares.

Art. 6º Cada unidade mencionada no Art. 3º, 4º e 5º receberá, exclusivamente por meio de processo eletrônico, até o dia 12 de dezembro de 2025, a relação dos servidores nela lotados.

§ 1º No caso de conter qualquer inconsistência na relação enviada, a unidade deverá devolver o referido processo eletrônico com o apontamento da inconsistência para a devida correção.

§ 2º Em havendo na unidade servidor que não tenha adquirido o direito estabelecido no Art. 2º, ele ficará em regime de plantão e as férias serão agendadas para o mês subsequente à aquisição.

Art. 7º As unidades listadas no Art. 4º deverão ter, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos servidores nelas lotados em gozo de férias no mês de janeiro de 2026.

Art. 8º Cada unidade relacionada nos Arts. 4º e 5º deverá informar à Diretoria de Recursos Humanos, exclusivamente por meio do processo eletrônico recebido de que trata o Art. 6º, até o dia 18 de dezembro de 2025, a relação dos servidores com o respectivo período de gozo das férias.

Art. 9º Toda e qualquer necessidade de fracionamento ou alteração temporária das férias dos servidores lotados nas unidades listadas no Art. 3º, do inciso I ao VI, no Art. 4º, do inciso I ao V e no Art. 5º deverá ser justificada e expressamente autorizada e publicada por ato do Conselheiro-Presidente, com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

Art. 10. Toda e qualquer necessidade de fracionamento ou suspensão temporária das férias dos servidores lotados nas unidades listadas no Art. 3º, do inciso VII ao XX e no Art. 4º, do inciso VI ao XXII deverá ser justificada e expressamente autorizada e publicada por portaria do Diretor-Geral, com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

Art. 11. Férias de anos anteriores programadas para o mês de janeiro de 2026 dos servidores lotados nas unidades listadas nos Arts. 3º, 4º e 5º deverão ser

reprogramadas para período posterior a ser previamente acordado com a Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 12. Não prestada a informação de férias de qualquer servidor e militar a que se referem os Arts. 4º e 5º, o gozo de férias iniciar-se-á no primeiro dia útil do mês subsequente ao que entrou em exercício, ficando autorizada a inclusão da informação funcional pela Diretoria de Recursos Humanos para a devida publicação.

Art. 13. Os servidores efetivos, comissionados e cedidos lotados nas unidades contantes dos Arts. 3º, 4º e 5º gozarão as férias por 30 (trinta) dias corridos, nos termos da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, não havendo qualquer tipo de fracionamento, exceto para os diretores, diretores-adjuntos, chefes de gabinete, coordenadores e chefes de seção.

Art. 14. Compete exclusivamente ao Conselheiro-Presidente a alteração ou fracionamento de férias dos diretores, diretores-adjuntos, chefes de gabinete e servidores com lotação nas unidades mencionadas nos incisos I ao VI dos Art. 3º, nos incisos I ao III do Art. 4º e do Art. 5º que, uma vez autorizada, realizará a devida publicação.

Art. 15. Compete exclusivamente ao Diretor-Geral a alteração de férias dos servidores lotados nas unidades descritas nos incisos VII ao XXI do Art. 3º e nos incisos IV ao XXII do Art. 4º que, uma vez autorizada, realizará a devida publicação, exceto dos diretores e diretores-adjuntos.

Art. 16. Não serão alteradas ou suspensas temporariamente as férias de que tratam os Arts. 9º, 10 e 11 sem que a devida remarcação esteja contida na publicação que autorizar a alteração ou suspensão temporária.

Art. 17. Compete exclusivamente ao Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas a autorização expressa para que não ocorra o gozo das férias anuais de qualquer servidor, devendo ser devidamente publicada e encaminhada à Diretoria de Recursos Humanos para registro.

Parágrafo Único. Não serão suspensas as férias de que trata o Art. 17 sem a devida remarcação.

Art. 18. Os servidores efetivos, comissionados e cedidos que tiverem a concessão de licença médica superior a 7 (sete) dias, licença-maternidade ou qualquer outro tipo de licença após a publicação das férias de 2026 e o período da licença coincidir com as férias previamente agendadas, terão as férias remarçadas pela Diretoria de Recursos Humanos para o período imediatamente posterior à licença.

Art. 19. O abono pecuniário de férias dos servidores será lançado em folha de pagamento no mês do efetivo gozo.

Art. 20. A Diretoria de Recursos Humanos deverá publicar até o dia 29 de dezembro de 2025 o calendário anual de férias do ano de 2026.

Art. 21. A Diretoria de Recursos Humanos deverá encaminhar à Presidência, até o dia 30 de abril de 2026, a relação de servidores com férias de exercícios anteriores não gozadas para definição de calendário de fruição das referidas férias, preferencialmente durante o ano de 2026, sem que incorra em prejuízo de funcionamento da unidade.

Art. 22. Os Conselheiros, Substitutos de Conselheiros e Procuradores não estão contemplados nesta Portaria tendo calendário próprio para o gozo das férias e a percepção dos abonos pecuniários.

Art. 23. Os estagiários e jovens aprendizes não estão contemplados nesta Portaria, tendo calendário próprio para as férias.

Art. 24. Compete à Diretoria de Tecnologia e Informática proceder com a suspensão dos acessos à rede e aos sistemas durante o período de gozo das férias a cada publicação que trate desta Portaria.

§ 1º Não deverá ter suspenso o acesso à rede e aos sistemas os conselheiros, substitutos de conselheiros, procuradores, diretores, diretores-adjuntos, chefes de gabinete e servidores do Gabinete da Presidência, da Diretoria de Gabinete da Presidência, da Diretoria Geral, da Diretoria de Recursos Humanos, da Diretoria Financeira em qualquer situação de que trata esta Portaria.

§ 2º A suspensão de acesso à rede e aos sistemas dos estagiários e jovens aprendizes será informada, em tempo hábil, à Diretoria de Tecnologia e Informática pela fiscal dos Termos de Convênio.

§ 3º Nas unidades com férias unificadas, os estagiários e jovens aprendizes nelas lotados e que não estejam com férias previamente agendadas para janeiro, terão lotações temporárias definidas pela Diretoria de Recursos Humanos na qualidade e através da gestora e da fiscal dos Termos de Convênios.

Art. 25. Os funcionários terceirizados não estão contemplados nesta Portaria, tendo calendário próprio para o gozo das férias definido pelas empresas contratantes.

Art. 26. Os casos omissos serão dirimidos por ato do Conselheiro-Presidente.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, 1º de dezembro de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, PROFERIU DECISÃO MONOCRÁTICA NO DIA 25/11/2025, NOS SEGUINTE TERMOS:

PROCESSO	TC-2727/2013
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
RESPONSÁVEL	Luiz Carlos Costa – exercício de 2013
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
ASSUNTO	Análise de Inexigibilidade nº 04/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 93/2013/GP, da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 0123-006/2013, cujo objeto é Inexigibilidade nº 04/2013, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia e a empresa Adriano Maciel e Eventos – ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-PJUR-501/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescrição da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição

Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 28/02/2013**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 28/02/2013 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 2727/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-3702/2013 3 (Três) Volumes
UNIDADE	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS – DETRAN
RESPONSÁVEL	Luís Augusto Santos Lúcio de Melo – exercício de 2013
INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS – DETRAN
ASSUNTO	Análise de Pregão Eletrônico nº 018/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 429/2013, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Alagoas – DETRAN, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 5101-6275/2010, cujo objeto é Inexigibilidade nº 018/2012, com a finalidade de celebrar o contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Alagoas – DETRAN e a empresa Casa do Socorrista Comércio de Materiais de Segurança LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-CMCCB-954/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decidido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de nulidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117,

a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 20/03/2013**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 20/03/2013 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 3702/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-1782/2011
UNIDADE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL
RESPONSÁVEL	Jesse Motta Carvalho Filho – exercício de 2011
INTERESSADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL
ASSUNTO	Análise de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 100/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 32/2011, do Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 9020/2010, cujo objeto é Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 100/2009, com a finalidade de celebrar o contrato entre o Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL e Maria José Martins Soares.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-CMCCB-949/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decidido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública,

inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99,

aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2011, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 01/02/2011**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 01/02/2011 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 1782/2011**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-14349/2011
UNIDADE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL
RESPONSÁVEL	Álvaro José Menezes da Costa – exercício de 2011
INTERESSADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL
ASSUNTO	Análise de Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 132/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 688/2011, do Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 14776/2010, cujo objeto é Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 132/2009, com a finalidade de celebrar o contrato entre o Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL e a empresa Resolve Limpeza e Manutenção.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-CMCCB-948/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente,

servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2011, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 04/10/2011**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 04/10/2011 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 14349/2011**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº

13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-13679/2011
UNIDADE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL
RESPONSÁVEL	Álvaro José Menezes da Costa – exercício de 2011
INTERESSADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL
ASSUNTO	Análise de Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 130/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 599/2011, do Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 14909/2011, cujo objeto é Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 130/2009, com a finalidade de celebrar o contrato entre o Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL e a empresa Carnaúba Locadora LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-CMCCB-947/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decidido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2011, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 22/09/2011**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 22/09/2011 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 13679/2011**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-2594/2011
UNIDADE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL
RESPONSÁVEL	Jesse Motta Carvalho Filho – exercício de 2011
INTERESSADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL
ASSUNTO	Análise de Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 119/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 59/2011, do Companhia de Saneamento

de Alagoas – CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 14312/2010, cujo objeto é Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 119/2009, com a finalidade de celebrar o contrato entre o Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL e a empresa Meyer Comércio e Serviços LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-FMCCCB-945/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar,

que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2011, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 27/02/2011**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 27/02/2011 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 2594/2011**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-4882/2011
UNIDADE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL
RESPONSÁVEL	Álvaro José Menezes da Costa – exercício de 2011
INTERESSADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL
ASSUNTO	Análise de Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 132/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 135/2011, do Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 13507/2010, cujo objeto é Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 132/2009, com a finalidade de celebrar o contrato entre o Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL e a empresa Resolve Limpeza e Manutenção LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-CMCCB-944/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica

e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2011, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 05/04/2011**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 05/04/2011 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de

Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 4882/2011**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-4871/2011
UNIDADE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL
RESPONSÁVEL	Álvaro José Menezes da Costa – exercício de 2011
INTERESSADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL
ASSUNTO	Análise de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 133/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 130/2011, do Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 11983/2010, cujo objeto é Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 133/2009, com a finalidade de celebrar o contrato entre o Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL e a empresa RVM Locação e Serviços LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-CMCCB-943/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e

nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo **Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2011, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 05/04/2011**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, **permaneceu paralisado no período de 05/04/2011 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 4871/2011**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-13678/2011
UNIDADE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL
RESPONSÁVEL	Álvaro José Menezes da Costa – exercício de 2011

INTERESSADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL
ASSUNTO	Análise de Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 131/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 600/2011, do Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 14909/2010, cujo objeto é Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 131/2009, com a finalidade de celebrar o contrato entre o Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL e a empresa Equilíbrio Serviços LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-FCMCCB-942/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decidido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a Súmula TCE nº 01/2019, com a seguinte redação “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2011, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 22/09/2011, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 22/09/2011 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 13678/2011**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-14356/2011
UNIDADE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL
RESPONSÁVEL	Álvaro José Menezes da Costa – exercício de 2011
INTERESSADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL
ASSUNTO	Análise de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 58/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 662/2011, do Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 7996/2011, cujo objeto é Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 58/2010, com a finalidade de celebrar o contrato entre o Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL e a empresa EAM Construções LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-FCMCCB-941/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decidido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer

a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2011, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 04/10/2011**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 04/10/2011 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 14356/2011**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-13676/2011
UNIDADE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL
RESPONSÁVEL	Álvaro José Menezes da Costa – exercício de 2011
INTERESSADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL
ASSUNTO	Análise de Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 132/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 601/2011, do Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 14909/2010, cujo objeto é Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 132/2009, com a finalidade de celebrar o contrato entre o Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL e a empresa Resolve Limpeza e Manutenção LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-CMCCB-940/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, em seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2011, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 22/09/2011**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, **todavia, permaneceu paralisado no período de 22/09/2011 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 13676/2011**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº

13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-12535/2019
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino – FAPEN
RESPONSÁVEL	João Miguel da Silva
INTERESSADO(A-S)	Irene Maria de Araújo Silva
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO À LUZ DO ARTIGO 87 DA LOTCEAL. TEMA 445 DO STF. PELO ARQUIVAMENTO.

Trata o referido processo de Ato de Aposentadoria requerido em 19 de fevereiro de 2003, pela Sra. Irene Maria de Araújo Silva, servidora do município de Novo Lino, que foi encaminhando a esta Corte de Contas através do ofício nº 057/2019-FAPEN/Novo Lino, datado de 12 de novembro de 2019, ocasião em que já constando a informação da ausência de diversos documentos, com observação de que o referido ato de aposentadoria foi concedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e não pelo gestor da autarquia previdenciária do município Sr. João Miguel da Silva, inscrito no CPF nº 911.993.284-72.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação nele constante está incompleta, pois, sequer foi anexado o ato de aposentadoria, que é documento essencial e indispensável para o registro.

Nesse contexto, cumpre aplicar o artigo 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, in verbis:

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador.

Além disso, considerando que o ingresso dos autos nesta Corte de Contas ocorreu em 12/11/2019, tem-se que já transcorreu o prazo decadencial de cinco anos para análise e registros, à luz do TEMA 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que, no mérito do Recurso Extraordinário nº 636553, fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como, apresenta instrução deficiente, com ausência de documentos passíveis de análise, o que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do artigo 87 da LOTCEAL e do TEMA 445 do STF, ambos já acima descritos, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 87, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e do TEMA 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;

II. DETERMINAR a publicação da presente decisão no DOE, para fins de direito;

III. Dar ciência ao Ministério Público de Contas;

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-12645/2019
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino – FAPEN
RESPONSÁVEL	João Miguel da Silva
INTERESSADO(A-S)	Damião José Marques
ASSUNTO	Benefício de Pensão Por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO À LUZ DO ARTIGO 87 DA LOTCEAL. TEMA 445 DO STF. PELO ARQUIVAMENTO.

Trata o referido processo de Benefício de Pensão Por Morte, requerido em datado de 20 de março de 2009, pelo Sr. Damião José Marques, na qualidade de cônjuge da Sra. Maria do Socorro da Silva, ex servidora do município de Novo Lino, falecida em 31/01/2009, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para registro, através do ofício nº 085/2019-FAPEN/Novo Lino, datado de 13 de novembro de 2019, pelo gestor da autarquia previdenciária do município Sr. João Miguel da Silva, inscrito no CPF nº 911.993.284-72.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação nele constante está incompleta, pois, sequer foi anexado o ato do Benefício de Pensão, que é documento essencial e indispensável para o registro.

Nesse contexto, cumpre aplicar o artigo 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, in verbis:

“Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador.

Além disso, considerando que o ingresso dos autos nesta Corte de Contas ocorreu em 14/11/2019, tem-se que já transcorreu o prazo decadencial de cinco anos para análise e registros, à luz do TEMA 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que, no mérito do Recurso Extraordinário nº 636553, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como, apresenta instrução deficiente, com ausência de documentos passíveis de análise, o que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do artigo 87 da LOTCE/AL e do TEMA 445 do STF, ambos já acima descritos, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 87, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e do TEMA 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;

II. DETERMINAR a publicação da presente decisão no DOE, para fins de direito;

III. Dar ciência ao Ministério Público de Contas;

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-10035/2017
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Marechal Deodoro – FAPEN
RESPONSÁVEL	Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira
INTERESSADO(A-S)	Iolanda Viana Leite de Alcântara
ASSUNTO	Benefício de Pensão Por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO À LUZ DO ARTIGO 87 DA LOTCE/AL. TEMA 445 DO STF. PELO ARQUIVAMENTO.

Trata o referido processo, de Benefício de Pensão Por Morte, tendo como beneficiária a Sra. Iolanda Viana Leite de Alcântara, no qual foi iniciada uma Revisão por parte de consultoria previdenciária contratada pela nova Diretoria FAPEN Marechal, em 2011, tendo sido constatada a ausência de documentos relevantes para revisão do benefício, a exemplo do ato de concessão, entre outras irregularidades, sendo encaminhado a esta Corte de Contas através do ofício nº 15-522/2017/GDP, datado de 13 de junho de 2017, pela gestora da autarquia previdenciária do município, Sra. Karoline Flora Crisóstomo Oliveira.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação nele constante está incompleta, pois, sequer foi anexado o ato do Benefício de Pensão, que é documento essencial e indispensável para o registro.

Nesse contexto, cumpre aplicar o artigo 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, in verbis:

“Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente

impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador.

Além disso, considerando que o ingresso dos autos nesta Corte de Contas ocorreu em 05/07/2017, tem-se que já transcorreu o prazo decadencial de cinco anos para análise e registros, à luz do TEMA 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que, no mérito do Recurso Extraordinário nº 636553, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como, apresenta instrução deficiente, com ausência de documentos passíveis de análise, o que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do artigo 87 da LOTCE/AL e do TEMA 445 do STF, ambos já acima descritos, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 87, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e do TEMA 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;

II. DETERMINAR a publicação da presente decisão no DOE, para fins de direito;

III. Dar ciência ao Ministério Público de Contas;

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-7196/2011
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maceió
RESPONSÁVEL	Diretor-Presidente do IPREV Maceió
INTERESSADO(A-S)	Eleite da Silva Santos
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO À LUZ DO ARTIGO 87 DA LOTCEAL. TEMA 445 DO STF. PELO ARQUIVAMENTO.

Trata o referido processo de Ato de Aposentadoria requerido em 08 de julho de 2002, pela Sra. Eleite da Silva Santos, servidora do município de Maceió, que foi encaminhado a esta Corte de Contas através do ofício IPREV MACEIÓ/PRESID nº 222/2011, datado de 25 de maio de 2011.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação nele constante está incompleta, pois, sequer foi anexado o ato de aposentadoria, que é documento essencial e indispensável para o registro.

Nesse contexto, cumpre aplicar o artigo 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, in verbis:

“Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador.

Além disso, considerando que o ingresso dos autos nesta Corte de Contas ocorreu em 25/05/2011, tem-se que já transcorreu o prazo decadencial de cinco anos para análise e registros, à luz do TEMA 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que, no mérito do Recurso Extraordinário nº 636553, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como, apresenta instrução deficiente, com ausência de documentos passíveis de análise, o que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do artigo 87 da LOTCE/AL e do TEMA 445 do STF, ambos já acima descritos, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 87, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e do TEMA 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;

- II. DETERMINAR a publicação da presente decisão no DOE, para fins de direito;
- III. Dar ciência ao Ministério Público de Contas;
- IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-00339/2006
UNIDADE	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE - IMA
RESPONSÁVEL	Agrônoma Sandra Menezes – exercício de 2006
INTERESSADO	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE - IMA
ASSUNTO	Análise de Termo de Cooperação

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 020GP/IMA/AI, do Instituto do Meio Ambiente - IMA, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo objeto é o Termo de Cooperação, com a finalidade de celebrar entre Instituto do Meio Ambiente - IMA e o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-1158/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi decorrido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre**

a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2006, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 09/01/2006**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, **todavia, permaneceu paralisado no período de 09/01/2006 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 00339/2006**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-13128/2019
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
RESPONSÁVEL	Maria Cristina Costa Wanderley – exercício de 2019
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 125/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 563/2019, da Prefeitura Municipal de Maragogi, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 14/2019, cujo objeto é o contrato nº 125/2019, com a finalidade de celebrar entre a Prefeitura Municipal de Maragogi e a empresa LIPPEL Engenharia e Equipamentos EIRELI.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-1755/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2019, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 26/11/2019**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 26/11/2019 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 13128/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-11256/2009
UNIDADE	INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ
RESPONSÁVEL	Virgílio Cavalcante Palmeira – exercício de 2009
INTERESSADO	INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 06/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 115/2009, do Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas - INMEQ, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 850/2009, cujo objeto é o contrato nº 06/2009, com a finalidade de celebrar entre a Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas - INMEQ e a empresa UNIMED Norte/Nordeste – Confederação das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-1165/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das

Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2009, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 31/08/2009**, consoante selo de protocolo

constante da **fl. 01**, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 31/08/2009 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 11256/2009**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-13145/2003 Anexos TC-13146/2003 e TC-2884/2007
UNIDADE	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AL
RESPONSÁVEL	João Fernandes Lisboa Malta – exercício de 2003
INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AL
ASSUNTO	Análise de Contrato de Prestação de Serviços Extraordinários

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 2594/2003, do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo objeto é o Contrato de Prestação de Serviços Extraordinários, com a finalidade de celebrar entre a Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL e Aurélio Rosendo dos Santos.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-1403/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil)

que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2003, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 20/08/2003**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 20/08/2003 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 13145/2003**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-630/2013 / Anexos – 17082/2013 e 6716/2017
UNIDADE	GÁS DE ALAGOAS S/A - ALGÁS
RESPONSÁVEL	Geoberto Espírito Santo – exercício de 2013
INTERESSADO	GÁS DE ALAGOAS S/A - ALGÁS
ASSUNTO	Análise ao Contrato nº 058/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 005/2013, do Gás de Alagoas S/A - ALGÁS, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 171/2012, cujo objeto é o Contrato nº 058/2013, com a finalidade de celebrar entre Gás de Alagoas S/A – ALGÁS e a empresa PHD Comércio e Serviços Eletro-Eletrônicos LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho Eletrônico, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei

Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 14/01/2013**, consoante selo de protocolo constante da **fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 14/01/2013 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 630/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-10298/2011
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Álvaro José Menezes da Costa – exercício de 2011
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 119/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 425/2011, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual

foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 04/2011, cujo objeto é o contrato nº 119/2009, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e a empresa Meyer Comércio e Serviços LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-CMCCB-952/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva,

nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2011, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 15/07/2011**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 15/07/2011 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 10298/2011**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-13671/2011
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Álvaro José Menezes da Costa – exercício de 2011
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise do Termo de Compromisso do Contrato nº 119/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 602/2011, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 14909/2010, cujo objeto é o termo de compromisso do contrato nº 133/2009, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e a empresa RVM Locação e Serviços LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-CMCCB-951/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. **Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados**

do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2011, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 22/09/2011**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 22/09/2011 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022,

todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 13671/2011**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-2831/2011 Anexos 8699/2011 e 14361/2011
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Jessé Motta Carvalho Filho – exercício de 2011
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 78/2011, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 6425/2011, cujo objeto é o terceiro termo aditivo ao contrato nº 02/2009, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e a empresa Emissão Engenharia e Construções LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-CMCCB-953/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita,

devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2011, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 23/02/2011**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 23/02/2011 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 2831/2011**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-5592/2011
----------	--------------

UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Álvaro José Menezes da Costa – exercício de 2011
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 98/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 165/2011, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 38/2010, cujo objeto é o contrato nº 98/2009, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e a empresa MMS Contabilidade S/S.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-CMCCB-950/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2011, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 19/04/2011**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 19/04/2011 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 5592/2011**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-5613/2011
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Álvaro José Menezes da Costa – exercício de 2011
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 131/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 173/2011, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 13500/2010,

cujos objetos são o contrato nº 131/2009, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e a empresa Equilíbrio Serviços LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-CMCCB-936/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como

prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2011, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 19/04/2011**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 19/04/2011 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 5613/2011**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-660/2013
UNIDADE	Secretaria Municipal de Habitação Popular e Saneamento – SMHPS
RESPONSÁVEL	Rui Soares Palmeira – Prefeito
INTERESSADO(S)	José Anésio Rodrigues Bastos – Secretário
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR E SANEAMENTO – SMHPS. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2012, da Secretaria Municipal de Habitação Popular e Saneamento – SMHPS, relativa ao balancete financeiro do mês de dezembro, em que figurava como gestor, o Sr. José Anésio Rodrigues Bastos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preceituados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Orgânica nº 8.790/2022)".

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 041/2013 - GP, de 10/01/2013, tendo sido autuado em 15 de janeiro de 2013.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil

e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-662/2013
UNIDADE	Secretaria Municipal de Promoção e Turismo – SEMPTUR
RESPONSÁVEL	Cláudia Cristina Vasconcelos Cavalcante Pessoa – Secretária
INTERESSADO(S)	Rui Soares Palmeira – Prefeito
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E TURISMO – SEMPTUR. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2012, da Secretaria Municipal de Promoção e Turismo – SEMPTUR, relativa ao balancete financeiro do mês de dezembro, em que figurava como gestora, a Sr.ª Cláudia Cristina Vasconcelos Cavalcante Pessoa.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 45/2013 – GP, de 10/01/2013, tendo sido autuado em 15 de janeiro de 2013.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-965/2013
UNIDADE	Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento – SEMPLA
RESPONSÁVEL	Márzio Duarte Delmoní – Secretário
INTERESSADO(S)	Rui Soares Palmeira – Prefeito

ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2012
---------	--

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO – SEMPLA. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2012, da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento – SEMPLA, relativa ao balancete financeiro do mês de dezembro, em que figurava como gestor, o Sr. Márzio Duarte Delmoní.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 70/2013 – GP, de 17/01/2013, tendo sido autuado em 21 de janeiro de 2013.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-1008/2013
UNIDADE	Secretaria Municipal do Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária - SEMTABES
RESPONSÁVEL	Arnóbio Cavalcanti Filho - Secretário
INTERESSADO(S)	Solange Bentes Jurema – Secretária
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA - SEMTABES. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2012, da Secretaria Municipal do Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária - SEMTABES, relativa ao balancete financeiro do mês de dezembro, em que figurava como gestor, o Sr. Arnóbio Cavalcanti Filho.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 16/2013, de 22/01/2013, tendo sido autuado em 22 de janeiro de 2013.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-1088/2013
UNIDADE	Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC
RESPONSÁVEL	Paula Gonçalves Sarmento de Brito – Presidente
INTERESSADO(S)	Rui Soares Palmeira – Prefeito
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2012, da Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC, relativa ao balancete financeiro do mês de dezembro, em que figurava como gestora, a Sr.ª. Paula Gonçalves Sarmento de Brito.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 77/2013 - GP, de 21/01/2013, tendo sido autuado em 23 de janeiro de 2013.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022

(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-1213/2014
UNIDADE	Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas
RESPONSÁVEL	Moisés de Aguiar – Diretor-Presidente
INTERESSADO(S)	Moisés de Aguiar – Diretor-Presidente
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. COMPANHIA DE EDIÇÃO, IMPRESSÃO E PUBLICAÇÃO DE ALAGOAS. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2013, da Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas, relativa ao balancete financeiro do mês de dezembro, em que figurava como gestor, o Sr. Moisés de Aguiar.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício CEPAL-PR nº 025, de 30/01/2014, tendo sido autuado em 31 de janeiro de 2014.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-1459/2013
UNIDADE	Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL
RESPONSÁVEL	Rui Soares Palmeira – Prefeito
INTERESSADO(S)	Gustavo Guimarães Toledo – Secretário
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER – SEMEL. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2012, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL, relativa ao balancete financeiro do mês de dezembro, em que figurava como gestor, o Sr. Gustavo Guimarães Toledo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 095/2013 – GP, de 25/01/2013, tendo sido autuado em 30 de janeiro de 2013.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-1481/2013
UNIDADE	Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Maceió
RESPONSÁVEL	Carlos Roberto Ferreira Costa – Procurador Geral
INTERESSADO(S)	Ricardo Antônio de Barros Wanderley – Procurador Geral do Município
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2012, do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Maceió, relativa ao balancete financeiro do mês de dezembro, em que figurava como gestor, o Sr. Carlos Roberto Ferreira Costa.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 19/2013 – PGM, de 24/01/2013, tendo sido autuado em 30 de janeiro de 2013.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-1557/2013
UNIDADE	Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio – SEMARHP
RESPONSÁVEL	Jaelson Gomes Ferreira – Secretário
INTERESSADO(S)	Rui Soares Palmeira – Prefeito
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – SEMARHP. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2012, da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio – SEMARHP, relativa ao balancete financeiro do mês de dezembro, em que figurava como gestor, o Sr. Jaelson Gomes Ferreira.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 110/2013 - GP, de 30/01/2013, tendo sido autuado em 31 de janeiro de 2013.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-1559/2013
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação – SEMED
RESPONSÁVEL	Rui Soares Palmeira – Prefeito
INTERESSADO(S)	José Mario Carneiro de Barros – Secretário
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2012, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, relativa ao balancete financeiro do mês de dezembro, em que figurava como gestor, o Sr. José Mario Carneiro de Barros.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 111/2013 – GP, de 30/01/2013, tendo sido autuado em 31 de janeiro de 2013.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-1745/2013
UNIDADE	Companhia Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio – COMARHP
RESPONSÁVEL	Gaudino E. Guimarães Moreira Junior – Diretor
INTERESSADO(S)	Rui Soares Palmeira – Prefeito
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2012, da Companhia Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio – COMARHP, relativa ao balancete financeiro do mês de dezembro, em que figurava como gestor, o Sr. Gaudino E. Guimarães Moreira Junior.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas

informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 114/2013 - GP, de 31/01/2013, tendo sido autuado em 04 de fevereiro de 2013.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-2689/2013
UNIDADE	Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas
RESPONSÁVEL	Moisés de Aguiar – Diretor-Presidente
INTERESSADO(S)	Moisés de Aguiar – Diretor-Presidente
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE JANEIRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. COMPANHIA DE EDIÇÃO, IMPRESSÃO E PUBLICAÇÃO DE ALAGOAS. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2013, da Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas, relativa ao balancete financeiro do mês de janeiro, em que figurava como gestor, o Sr. Moisés de Aguiar.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício CEPAL-PR nº 062, de 28/02/2013, tendo sido autuado em 28 de fevereiro de 2013.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-3176/2013
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Maceió – FMAS
RESPONSÁVEL	Rui Soares Palmeira – Prefeito
INTERESSADO(S)	Juliana Vergetti de Oliveira – Secretária
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ – FMAS. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2012, do Fundo Municipal de Assistência Social de Maceió – FMAS, relativa ao balancete financeiro do mês de dezembro, em que figurava como gestor, o Sr. Francisco de Assis Barbosa da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 216/2013 - GP, de 06/02/2013, tendo sido autuado em 08 de março de 2013.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-3177/2013
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS
RESPONSÁVEL	Juliana Vergetti de Oliveira – Secretária
INTERESSADO(S)	Rui Soares Palmeira – Prefeito
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2012. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2012, da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, relativa ao balancete financeiro do mês de dezembro, em que figurava como gestora, a Sr^a. Juliana Vergetti de Oliveira.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 215/2013 – GP, de 06/02/2013, tendo sido autuado em 08 de março de 2013.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-5105/2017
UNIDADE	Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL
RESPONSÁVEL	Francisco de Assis Barbosa da Silva – Diretor
INTERESSADO(S)	Francisco de Assis Barbosa da Silva – Diretor
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE MARÇO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS – IPASEAL. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2017, do Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL, relativa ao balancete financeiro do mês de março, em que figurava como gestor, o Sr. Francisco de Assis Barbosa da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº

8.790/2022)".

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 128/2017 – DIPRE, de 11/04/2017, tendo sido autuado em 17 de abril de 2017.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-5530/2011
UNIDADE	Departamento de Estradas e Rodagem de Alagoas – DER/AL
RESPONSÁVEL	Marcos Antônio Cavalcanti Vital – Diretor-Presidente
INTERESSADO(S)	Marcos Antônio Cavalcanti Vital – Diretor-Presidente
ASSUNTO	Balanço Geral do Exercício Financeiro de 2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANÇO GERAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE ALAGOAS – DER/AL. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balanço geral de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2010, do Departamento de Estradas e Rodagem de Alagoas – DER/AL, em que figurava como gestor, o Sr. Marcos Antônio Cavalcanti Vital.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício DER/AL nº 211/DP/2011, de 14/04/2011, tendo sido autuado em 18 de abril de 2011.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-6033/2011
UNIDADE	Serviços de Engenharia do Estado de Alagoas – SERVEAL
RESPONSÁVEL	Ronaldo Patriota Cota – Diretor-Presidente
INTERESSADO(S)	Ronaldo Patriota Cota – Diretor-Presidente
ASSUNTO	Balanço Geral do Exercício Financeiro de 2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANÇO GERAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO ESTADO DE ALAGOAS – SERVEAL. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balanço geral de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2010, do SERVEAL, em que figurava como gestor, o Sr. Ronaldo Patriota Cota.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 102/2011 – GDP/SERVEAL, de 28/04/2011, tendo sido autuado em 29 de abril de 2011.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-6214/2013
UNIDADE	Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas
RESPONSÁVEL	Moisés de Aguiar – Diretor-Presidente
INTERESSADO(S)	Moisés de Aguiar – Diretor-Presidente
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE MARÇO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. COMPANHIA DE EDIÇÃO, IMPRESSÃO E PUBLICAÇÃO DE ALAGOAS. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2013, da Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas, relativa ao balancete financeiro do mês de março, em que figurava como gestor, o Sr. Moisés de Aguiar.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou

em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício CEPAL-PR nº 133, de 29/03/2013, tendo sido autuado em 02 de maio de 2013.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-6932/2018
UNIDADE	Departamento de Estradas e Rodagem de Alagoas – DER/AL
RESPONSÁVEL	Genes Darles Luna Pereira – Presidente em Exercício
INTERESSADO(S)	Genes Darles Luna Pereira – Presidente em Exercício
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE ABRIL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE ALAGOAS – DER/AL. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2013, do Departamento de Estradas e Rodagem de Alagoas – DER/AL, relativa ao balancete financeiro do mês de janeiro, em que figurava como gestor, o Sr. Genes Darles Luna Pereira.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício DER/AL nº 195/DP/2018, de 25/05/2018, tendo sido autuado em 25 de maio de 2018.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-6976/2007
UNIDADE	Fundo de Previdência e Pensão do Município de Campo Alegre – FAPEN
RESPONSÁVEL	José Maurício Tenório – Prefeito
INTERESSADO(S)	José Maurício Tenório – Prefeito
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2006

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE FEVEREIRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. FUNDO DE PREVIDÊNCIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2006, do Fundo de Previdência e Pensão do Município de Campo Alegre – FAPEN, relativa ao balancete financeiro do mês de fevereiro, em que figurava como gestor, o Sr. José Maurício Tenório.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 51/2007, de 10/05/2007, tendo sido autuado em 30 de maio de 2007.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-6977/2007
UNIDADE	Fundo de Previdência e Pensão do Município de Campo Alegre
RESPONSÁVEL	José Maurício Tenório – Prefeito
INTERESSADO(S)	Oséas Eufrásio de Sá – Secretário
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2006

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE JANEIRO DO EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2006. FUNDO DE PREVIDÊNCIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2006, Do Fundo de Previdência e Pensão do Município de Campo Alegre, relativa ao balancete financeiro do mês de janeiro, em que figurava como gestor, o Sr. Oséas Eufrásio de Sá.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 50/2007, de 10/05/2007, tendo sido autuado em 30 de maio de 2007.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-6978/2007
UNIDADE	Fundo de Previdência e Pensão do Município de Campo Alegre
RESPONSÁVEL	José Maurício Tenório – Prefeito
INTERESSADO(S)	Oséas Eufrásio de Sá – Secretário
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2006

DECISÃO MONOCRÁTICA**BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE ABRIL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. FUNDO DE PREVIDÊNCIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.**

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2006, Do Fundo de Previdência e Pensão do Município de Campo Alegre, relativa ao balancete financeiro do mês de abril, em que figurava como gestor, o Sr. Oséas Eufrásio de Sá.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 53/2007, de 10/05/2007, tendo sido autuado em 30 de maio de 2007.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-6994/2007
UNIDADE	Fundo de Previdência e Pensão do Município de Campo Alegre
RESPONSÁVEL	José Maurício Tenório – Prefeito
INTERESSADO(S)	Oséas Eufrásio de Sá – Secretário
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2006

DECISÃO MONOCRÁTICA**BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE MARÇO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. FUNDO DE PREVIDÊNCIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.**

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2006, Do Fundo de Previdência e Pensão do Município de Campo Alegre, relativa ao balancete financeiro do mês de março, em que figurava como gestor, o Sr. Oséas Eufrásio de Sá.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 52/2007, de 10/05/2007, tendo sido autuado em 30 de maio de 2007.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-6995/2007
UNIDADE	Fundo de Previdência e Pensão do Município de Campo Alegre
RESPONSÁVEL	José Maurício Tenório – Prefeito
INTERESSADO(S)	Oséas Eufrásio de Sá – Secretário
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2006

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE JUNHO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. FUNDO DE PREVIDÊNCIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2006, Do Fundo de Previdência e Pensão do Município de Campo Alegre, relativa ao balancete financeiro do mês de junho, em que figurava como gestor, o Sr. Oséas Eufrásio de Sá.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 55/2007, de 10/05/2007, tendo sido autuado em 30 de maio de 2007.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-6996/2007
UNIDADE	Fundo de Previdência e Pensão do Município de Campo Alegre
RESPONSÁVEL	José Maurício Tenório – Prefeito
INTERESSADO(S)	Oséas Eufrásio de Sá – Secretário
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2006

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE MAIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. FUNDO DE PREVIDÊNCIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2006, Do Fundo de Previdência e Pensão do Município de Campo Alegre, relativa ao balancete financeiro do mês de maio, em que figurava como gestor, o Sr. Oséas Eufrásio de Sá.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado,

considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 54/2007, de 10/05/2007, tendo sido autuado em 30 de maio de 2007.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-7001/2007
UNIDADE	Fundo de Previdência e Pensão do Município de Campo Alegre
RESPONSÁVEL	José Maurício Tenório – Prefeito
INTERESSADO(S)	Oséas Eufrásio de Sá – Secretário
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2006

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE JULHO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. FUNDO DE PREVIDÊNCIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2006, Do Fundo de Previdência e Pensão do Município de Campo Alegre, relativa ao balancete financeiro do mês de julho, em que figurava como gestor, o Sr. Oséas Eufrásio de Sá.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 56/2007, de 10/05/2007, tendo sido autuado em 30 de maio de 2007.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil

e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-7021/2007
UNIDADE	Fundo de Previdência e Pensão do Município de Campo Alegre
RESPONSÁVEL	José Maurício Tenório – Prefeito
INTERESSADO(S)	Oséas Eufrásio de Sá – Secretário
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2006

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE NOVEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. FUNDO DE PREVIDÊNCIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2006, Do Fundo de Previdência e Pensão do Município de Campo Alegre, relativa ao balancete financeiro do mês de novembro, em que figurava como gestor, o Sr. Oséas Eufrásio de Sá.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Orgânica nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 60/2007, de 10/05/2007, tendo sido autuado em 30 de maio de 2007.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-7023/2007
UNIDADE	Fundo de Previdência e Pensão do Município de Campo Alegre
RESPONSÁVEL	José Maurício Tenório – Prefeito
INTERESSADO(S)	Oséas Eufrásio de Sá – Secretário

ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2006
---------	--

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE SETEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. FUNDO DE PREVIDÊNCIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2006, Do Fundo de Previdência e Pensão do Município de Campo Alegre, relativa ao balancete financeiro do mês de setembro, em que figurava como gestor, o Sr. Oséas Eufrásio de Sá.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Orgânica nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 58/2007, de 10/05/2007, tendo sido autuado em 30 de maio de 2007.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-7024/2007
UNIDADE	Fundo de Previdência e Pensão do Município de Campo Alegre
RESPONSÁVEL	José Maurício Tenório – Prefeito
INTERESSADO(S)	Oséas Eufrásio de Sá – Secretário
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2006

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE OUTUBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. FUNDO DE PREVIDÊNCIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2006, Do Fundo de Previdência e Pensão do Município de Campo Alegre, relativa ao balancete financeiro do mês de outubro, em que figurava como gestor, o Sr. Oséas Eufrásio de Sá.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência

das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.
Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 59/2007, de 10/05/2007, tendo sido autuado em 30 de maio de 2007.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-7750/2017
UNIDADE	Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL
RESPONSÁVEL	Francisco de Assis Barbosa da Silva – Diretor
INTERESSADO(S)	Francisco de Assis Barbosa da Silva – Diretor
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE ABRIL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS – IPASEAL. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2017, do Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL, relativa ao balancete financeiro do mês de abril, em que figurava como gestor, o Sr. Francisco de Assis Barbosa da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 243/2017 – DIPRE, de 29/05/2017, tendo sido autuado em 30 de maio de 2017.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-8998/2017
UNIDADE	Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL
RESPONSÁVEL	Francisco de Assis Barbosa da Silva – Diretor
INTERESSADO(S)	Francisco de Assis Barbosa da Silva – Diretor
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE MAIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS – IPASEAL. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2017, do Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL, relativa ao balancete financeiro do mês de maio, em que figurava como gestor, o Sr. Francisco de Assis Barbosa da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 256/2017 – DIPRE, de 19/06/2017, tendo sido autuado em 21 de junho de 2017.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-14852/2010
UNIDADE	Fundação de Saúde e Serviço Social de Alagoas – FUSAL
RESPONSÁVEL	Inadja de Lima Silva – Assessor Especial
INTERESSADO(S)	Inadja de Lima Silva – Assessor Especial
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE OUTUBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DE ALAGOAS – FUSAL. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata o referido processo de balancete mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2010, da Fundação de Saúde e Serviço Social de Alagoas – FUSAL, relativa ao balancete financeiro do mês de outubro, em que figurava como gestora, a Sr^a. Inadja de Lima Silva

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício FUSAL nº 013/2010, de 24/11/2010, tendo sido autuado em 25 de novembro de 2010.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-910/2016
UNIDADE	Poder Executivo – Prefeitura Municipal de Pilar
RESPONSÁVEL	Renato Rezende Rocha Filho – Ex-Prefeito;
INTERESSADO(S)	Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do Exercícios Financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se o referido de processo, de Prestação de Contas de Governo do Município de Pilar/AL, CNPJ: 12.200.150/0001-28, relativa ao exercício financeiro 2012, em que figurava como gestor a época, o Sr. Renato Rezende Rocha Filho.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2002 a Resolução Normativa nº 13/2022, em que, no seu artigo 1º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, art. 116 e o seguintes):

“Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL antes da vigência da Resolução Normativa Nº 13/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contêm com menos de 5 (cinco) anos da data de publicação desta normativa e venham a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; O mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinárias de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Orgânica nº 8.790/2022)”;

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corta de Conta por meio do ofício Nº 069/GP/PM, de 30/04/2013, tendo sido autuado em 22 de janeiro de 2016.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto

no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumprida as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-849/2016
ANEXO(S) N.º	Relatório AFO-DFAFOE
UNIDADE	Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADES
RESPONSÁVEL	Joaquim Antônio Carvalho Brito – Secretário de Estado
INTERESSADO(S)	Joaquim Antônio Carvalho Brito
ASSUNTO	Balancete Mensal de Contas de Gestão do Exercício Financeiro de 2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTOS SOCIAL. SEADES. BALANCETE DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS 13 E 14 DE 2022.

Trata – se o referido processo, de Balancete Mensal de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2015, da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social –SEADES, CNPJ nº. 03.583.043/0001-35, em que figurava como gestor, a época, o Sr^o. Joaquim Antônio de Carvalho Brito.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 019/GS/SEADES/2016 de 19/01/2016, tendo sido autuado em 21 de janeiro de 2016.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-550/2015
--------------	----------------

UNIDADE	Poder Executivo – Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras
RESPONSÁVEL	José Gildo Rodrigues Silva – Prefeito
INTERESSADO(S)	José Gildo Rodrigues Silva
ASSUNTO	Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Exercício Financeiro de 2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONTA DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RREO. 4º BIMESTRE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022.

Trata-se o referido processo, de Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 4º Bimestre de Contas de Gestão do Município de Poço das Trincheiras – AL, relativo ao Exercício Financeiro de 2014, em que figurava como gestor, a época, o Sr.º José Gildo Rodrigues Silva;

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 008/2015, de 12/01/2015, tendo sido autuado em 20 de janeiro de 2015.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à dos dispostos no art. 2º da Resolução Normativa 13 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumprida as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, como as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-1768/2012
UNIDADE	Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Instituto do Meio Ambiente – IMA
RESPONSÁVEL	Ricardo César de Barros Oliveira – Presidente
INTERESSADO(S)	Ricardo César de Barros Oliveira
ASSUNTO	Balancete Mensal de Conta de Gestão do Exercício Financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTA DE GESTÃO. SECRETARIA EXECUTIVA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. IMA. BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se o referido processo, de Balancete Mensal de Contas de Gestão da Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Instituto do Meio Ambiente – IMA, CNPJ nº 12.958.179/0001-73, relativo ao Balancete do Mês de Janeiro do Exercício Financeiro de 2012, em que figurava como gestor, a época, o Sr.º Ricardo César de Barros Oliveira;

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 076/2012, de 14/02/2012, tendo sido autuado em 16 de fevereiro de 2012;

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à dos dispostos no art. 2º da Resolução Normativa 13 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumprida as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, como as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-3126/2012
UNIDADE	Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Instituto do Meio Ambiente – IMA
RESPONSÁVEL	Adriano Augusto de A. Jorge – Presidente
INTERESSADO(S)	Adriano Augusto de A. Jorge
ASSUNTO	Balancete Mensal de Conta de Gestão do Exercício Financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTA DE GESTÃO. SECRETARIA EXECUTIVA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. IMA. BALANCETE DO MÊS DE FEVEREIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se o referido processo, de Balancete Mensal de Contas de Gestão da Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Instituto do Meio Ambiente – IMA, CNPJ nº 12.958.179/0001-73, relativo ao Balancete do Mês de Fevereiro do Exercício Financeiro de 2012, em que figurava como gestor, a época, o Sr.º Adriano Augusto de A. Jorge;

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 105/2012, de 13/03/2012, tendo sido autuado em 16 de março de 2012;

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a



realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à dos dispostos no art. 2º da Resolução Normativa 13 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumprida as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, como as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-5385/2012
UNIDADE	Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Instituto do Meio Ambiente – IMA
RESPONSÁVEL	Adriano Augusto de A. Jorge – Presidente
INTERESSADO(S)	Adriano Augusto de A. Jorge
ASSUNTO	Balancete Mensal de Conta de Gestão do Exercício Financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTA DE GESTÃO. SECRETARIA EXECUTIVA DE MEIO AMBIENTE E RECURSO HÍDRICOS. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. IMA. BALANCETE DO MÊS DE MARÇO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se o referido processo, de Balancete Mensal de Contas de Gestão da Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Instituto do Meio Ambiente – IMA, CNPJ nº 12.958.179/0001-73, relativo ao Balancete do Mês de Março do Exercício Financeiro de 2012, em que figurava como gestor, a época, o Sr.º. Adriano Augusto de A. Jorge.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Orgânica nº 8.790/2022);”

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício Nº 127/2012, de 13/04/2012, tendo sido autuado em 19 de abril de 2012;

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à dos dispostos no art. 2º da Resolução Normativa 13 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumprida as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, como as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-5457/2015
UNIDADE	Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões do Município de Jaramataia – AL.
RESPONSÁVEL	Cleomarcio Gomes Barbosa – Presidente;
INTERESSADO(S)	Cleomarcio Gomes Barbosa
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão do Exercícios Financeiro de 2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTA. CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES. IAPREJAL. MUNICÍPIO DE JARAMATAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se o referido processo, de Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões do Município de Jaramataia – AL, IAPREJAL, CNPJ Nº. 05.344.550/0001-41, relativa ao exercício financeiro de 2014, em que figurava como gestor, a época, o Sr.º. Cleomarcio Gomes Barbosa.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no seu artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, art. 116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Orgânica nº 8.790/2022);”

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº. 10/2015 de 30/04/2015, tendo sido autuado em 01 de maio de 2015.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumprida as diligências acima determinada, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-7828/2012
UNIDADE	Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Instituto do Meio Ambiente – IMA
RESPONSÁVEL	Adriano Augusto de A. Jorge – Presidente
INTERESSADO(S)	Adriano Augusto de A. Jorge
ASSUNTO	Balancete Mensal de Conta de Gestão do Exercício Financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTA DE GESTÃO. SECRETARIA EXECUTIVA DE MEIO AMBIENTE E RECURSO HÍDRICOS. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. IMA. BALANCETE DO MÊS DE ABRIL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se o referido processo, de Balancete Mensal de Contas de Gestão da Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Instituto do Meio Ambiente – IMA, CNPJ nº 12.958.179/0001-73, relativo ao Balancete do Mês de Abril do Exercício

Financeiro de 2012, em que figurava como gestor, a época, o Sr °. Adriano Augusto de A. Jorge;

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas n.ºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício N° 175/2012, de 15/05/2012, tendo sido autuado em 06 de junho de 2012;

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à dos dispostos no art. 2º da Resolução Normativa 13 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumprida as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, como as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-9026/2012
UNIDADE	Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Instituto do Meio Ambiente – IMA
RESPONSÁVEL	Adriano César de Barros Oliveira – Presidente
INTERESSADO(S)	Adriano César de Barros Oliveira
ASSUNTO	Balancete Mensal de Conta de Gestão do Exercício Financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTA DE GESTÃO. SECRETARIA EXECUTIVA DE MEIO AMBIENTE E RECURSO HÍDRICOS. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. IMA. BALANCETE DO MÊS DE MAIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUIÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se o referido processo, de Balancete Mensal de Contas de Gestão da Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Instituto do Meio Ambiente – IMA, CNPJ nº 12.958.179/0001-73, relativo ao Balancete do Mês de Maio do Exercício Financeiro de 2012, em que figurava como gestor, a época, o Sr °. Adriano César de Barros Oliveira;

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas n.ºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício N° 224GP/IMA/AL, de 25/06/2012, tendo sido autuado em 27 de junho de 2012;

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à dos dispostos no art. 2º da Resolução Normativa 13 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumprida as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, como as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-12496/2012
UNIDADE	Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Instituto do Meio Ambiente – IMA
RESPONSÁVEL	Adriano Augusto de A. Jorge – Presidente
INTERESSADO(S)	Adriano Augusto de A. Jorge
ASSUNTO	Balancete Mensal de Conta de Gestão do Exercício Financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTA DE GESTÃO. SECRETARIA EXECUTIVA DE MEIO AMBIENTE E RECURSO HÍDRICOS. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. IMA. BALANCETE DO MÊS DE JULHO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUIÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se o referido processo, de Balancete Mensal de Contas de Gestão da Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Instituto do Meio Ambiente – IMA, CNPJ nº 12.958.179/0001-73, relativo ao Balancete do Mês de Julho do Exercício Financeiro de 2012, em que figurava como gestor, a época, o Sr °. Adriano Augusto de A. Jorge.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas n.ºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício N° 279/2012, de 20/08/2012, tendo sido autuado em 23 de agosto de 2012;

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à dos dispostos no art. 2º da Resolução Normativa 13 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumprida as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, como as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-16269/2017
UNIDADE	Secretaria Municipal de Comunicação Social do Município de Maceió – SECOM
RESPONSÁVEL	Clayton Antônio Santos da Silva – Secretário
INTERESSADO(S)	Clayton Antônio Santos da Silva
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. SECOM. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. BALANCETE DE OUTUBRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05(CINCO) ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022.

Trata-se o referido processo, de Balancete Mensal de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Comunicação Social do Município de Maceió – SECOM, CNPJ Nº 19.658.101/0001-82, relativa ao Balancete de Outubro do Exercício Financeiro de 2017, em que figurava como gestor, a época, o Sr.º Clayton Antônio Santos da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, em que, no seu artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 133-Second-2017, de 06/11/2017, tendo sido autuado em 09 de novembro de 2017.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º das Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-16568/2012
UNIDADE	Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Instituto do Meio Ambiente – IMA
RESPONSÁVEL	Adriano Augusto de A. Jorge – Presidente
INTERESSADO(S)	Adriano Augusto de A. Jorge
ASSUNTO	Balancete Mensal de Conta de Gestão do Exercício Financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTA DE GESTÃO. SECRETARIA EXECUTIVA DE MEIO AMBIENTE E RECURSO HÍDRICOS. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. IMA. BALANCETE DO MÊS DE SETEMBRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se o referido processo, de Balancete Mensal de Contas de Gestão da Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Instituto do Meio Ambiente – IMA, CNPJ nº 12.958.179/0001-73, relativo ao Balancete do Mês de Setembro do Exercício Financeiro de 2012, em que figurava como gestor, a época, o Sr.º Adriano Augusto de

A. Jorge.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício Nº 359/2012, de 18/10/2012, tendo sido autuado em 29 de outubro de 2012;

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à dos dispostos no art. 2º da Resolução Normativa 13 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, como as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-18037/2012
UNIDADE	Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Instituto do Meio Ambiente – IMA
RESPONSÁVEL	Ricardo César de Barros Oliveira – Presidente
INTERESSADO(S)	Ricardo César de Barros Oliveira
ASSUNTO	Balancete Mensal de Conta de Gestão do Exercício Financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTA DE GESTÃO. SECRETARIA EXECUTIVA DE MEIO AMBIENTE E RECURSO HÍDRICOS. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. IMA. BALANCETE DO MÊS DE OUTUBRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se o referido processo, de Balancete Mensal de Contas de Gestão da Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Instituto do Meio Ambiente – IMA, CNPJ nº 12.958.179/0001-73, relativo ao Balancete do Mês de Outubro do Exercício Financeiro de 2012, em que figurava como gestor, a época, o Sr.º Ricardo César de Barros Oliveira.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício Nº 394GP/IMA/AL/, de 27/11/2012, tendo sido autuado em 29 de novembro de 2012;

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais

de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à dos dispostos no art. 2º da Resolução Normativa 13 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumprida as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, como as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-19405/2012
UNIDADE	Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Instituto do Meio Ambiente – IMA
RESPONSÁVEL	Ricardo César de Barros Oliveira – Presidente
INTERESSADO(S)	Ricardo César de Barros Oliveira
ASSUNTO	Balancete Mensal de Conta de Gestão do Exercício Financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTA DE GESTÃO. SECRETARIA EXECUTIVA DE MEIO AMBIENTE E RECURSO HÍDRICOS. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. IMA. BALANCETE DO MÊS DE NOVEMBRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se o referido processo, de Balancete Mensal de Contas de Gestão da Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Instituto do Meio Ambiente – IMA, CNPJ nº 12.958.179/0001-73, relativo ao Balancete do Mês de Novembro do Exercício Financeiro de 2012, em que figurava como gestor, a época, o Sr. Ricardo César de Barros Oliveira;

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Orgânica nº 8.790/2022);”

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício Nº 416GP/IMA/AL/, de 20/12/2012, tendo sido autuado em 28 de dezembro de 2012;

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à dos dispostos no art. 2º da Resolução Normativa 13 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumprida as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, como as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-14035/2003
UNIDADE	SIMA – SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE MACEIÓ
RESPONSÁVEL	Maria Amália Azevedo M. de Abreu – exercício de 2003
INTERESSADO	SIMA – SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE MACEIÓ
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 39/2001

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 365/GS/SIMA/2003, da SIMA – Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 2832/2002, cujo objeto é Contrato nº 39/2001, com a finalidade de celebrar o contrato entre a SIMA – Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió e a Firma Wwrent – Tecnologia em Informática LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-DFASEMF-621/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao

Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2003, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 04/09/2003**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 04/09/2003 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz o disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 14035/2003**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-8008/2007 Anexo 15338/2012
UNIDADE	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ – IPREV
RESPONSÁVEL	Luiz Gustavo Ávila Mendonça – exercício de 2007
INTERESSADO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ – IPREV
ASSUNTO	Análise do Termo de Renovação de Contrato de Locação Não Residencial

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 00330/2007, do Instituto de Previdência

Municipal de Maceió – IPREV, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 461/2007, cujo objeto é Termo de Renovação de Contrato de Locação Não Residencial, com a finalidade de celebrar o contrato entre o Instituto de Previdência Municipal de Maceió – IPREV e a empresa HIMA – Hotelaria Imóveis e Administração LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-DFASEMF-625/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decidido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2007, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 26/06/2007**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 26/06/2007 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 8008/2007**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-113/2016 Anexo 9844/2018
UNIDADE	Companhia Municipal de Administração de Recursos Humanos e Patrimônio – COMARHP
RESPONSÁVEL	José Cícero Soares de Almeida – exercício de 2012
INTERESSADO	Companhia Municipal de Administração de Recursos Humanos e Patrimônio – COMARHP
ASSUNTO	Análise de Pregão Presencial nº 042/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 186/2015, da Companhia Municipal de Administração de Recursos Humanos e Patrimônio – COMARHP, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 07900.063494/2012, cujo objeto é Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2011, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Companhia Municipal de Administração de Recursos Humanos e Patrimônio – COMARHP e a empresa Auto Posto Comendador LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-DFASEMF-1101/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2012, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 10/10/2012**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 10/10/2012 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 15479/2012**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-16988/2013 Anexo 6424/2015
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS – SEMARH
RESPONSÁVEL	Angelo Bezerra– exercício de 2013
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS – SEMARH
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 02/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 245/2013, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 3300-1871/2013, cujo objeto é Contrato nº 02/2010, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e a empresa Uchôa Construções LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-CRSC-2906/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de

ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo **Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 19/11/2013**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 19/11/2013 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 16988/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC – 12414/2007 Anexos 13854/2008, 11049/2008 e 6178/2008
UNIDADE	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO – SOMURB
RESPONSÁVEL	Wilde Clécio Falcão de Alencar – exercício de 2007
INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO – SOMURB
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 20/2007

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 630/G.S, da Superintendência Municipal de Obras e Urbanização – SOMURB, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 1829/2007, cujo objeto é o Contrato nº 20/2007, celebrado entre a Superintendência Municipal de Obras e Urbanização e a empresa Comercial La Barca LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-DFASEMF-1152/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao

Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a Súmula TCE nº 01/2019, com a seguinte redação “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2007, visto que o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 11/10/2007, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 11/10/2007 até a presente data, ou seja, passaram mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, DECIDO:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do Processo TCE/AL nº 12414/2007, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO	TC – 11460/2013
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS – SESAU
RESPONSÁVEL	Antônio de Pádua Cavalcante – exercício de 2013
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS – SESAU
ASSUNTO	Análise do Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Compromisso nº 10/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 3.321/2013, da Secretaria de Estado

da Saúde de Alagoas – SESAU, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 20000/18625/2013, cujo objeto é o Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Compromisso nº 10/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas e a Unidade Mista Maria Vicência Lima Lira, do município de Maragogi/AL.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho Eletrônico TCE/AL S/nº; ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concedido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a Súmula TCE nº 01/2019, com a seguinte redação “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar,

que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 13/08/2013**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 13/08/2013 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 11460/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC – 9963/2014 Anexos 14618/2018 e 15206/2018
UNIDADE	AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS – AFAL
RESPONSÁVEL	Antônio Carlos Sampaio Quintiliano – exercício de 2014
INTERESSADO	AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS – AFAL
ASSUNTO	Análise da Inexigibilidade de Licitação S/nº

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 146/2014, da Agência de Fomento de Alagoas – AFAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 25050-336/2014, cujo objeto é a Inexigibilidade de Licitação S/nº, celebrado entre a Agência de Fomento de Alagoas e a empresa E A Silva Folha – ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho Eletrônico TCE/AL S/nº; ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o

descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2014, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 01/08/2014**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 01/08/2014 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos

administrativos, como ocorre no presente feito, à luz o disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 9963/2014**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC – 4580/2019
UNIDADE	AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS – AMGESP
RESPONSÁVEL	Wagner Morais de Lima – exercício de 2019
INTERESSADO	AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS – AMGESP
ASSUNTO	Análise do Cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 578/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 148/2019, da Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 4105-1343/2017, cujo objeto é o Cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 578/2018, celebrado entre a Agência de Modernização da Gestão de Processos e a empresa Phodent Comércio de Produtos Hospitalares e Dental – LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho DESMPC-5ºPMPC-20/2021/SM; ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. **Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.**

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita,

devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e
- II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2019, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 30/04/2019**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 30/04/2019 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 4580/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-6830/2008 Anexos TC-11368/2008, 11369/2008, 691/2010, 4861/2010, 11016/2010, 14187/2010, 15676/2010.
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA
RESPONSÁVEL	Maria de Lurdes Quirino Costa – exercício de 2008
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA
ASSUNTO	Análise de Edital de Concorrência nº 017/2008-T3-CPL/AL

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 372/2008, da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 5501-1530/2008, cujo objeto é Edital de Concorrência nº 017/2008-T3-CPL/AL, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA e a empresa SVC Construções LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-CARAB-2811/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual

o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2008, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 04/06/2008**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 04/06/2008 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 6830/2008**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-17925/2012
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
RESPONSÁVEL	Cristiano Matheus da Silva e Souza – exercício de 2012
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 009/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 02-507/2012, da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo objeto é Contrato nº 009/2011, com a finalidade de celebrar o

contrato entre a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e a empresa Givanildo Dias da Silva – EPP.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-CMCCB-637/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como

prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2012, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 27/11/2012**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 27/11/2012 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 17925/2012**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-9184/2009 02 (Dois) Volumes
UNIDADE	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS – FAPEAL
RESPONSÁVEL	Francisco Luiz Beltrão de Azevedo Cavalcanti – exercício de 2009
INTERESSADO	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS – FAPEAL
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 059/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 9184/2009, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPEAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 60030-350/2008, cujo objeto é Contrato nº 059/2009, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPEAL e a empresa SG Soluções Tecnologia LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-DFASEMF-1054/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. **Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados**

do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2009, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 22/07/2009**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 22/07/2009 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022,

todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 9184/2009**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-628/2009
UNIDADE	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO – DETRAN/AL
RESPONSÁVEL	Antônio Sapucaia da Silva – exercício de 2009
INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO – DETRAN/AL
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 010/2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 1270/2009, do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 16440/2008, cujo objeto é Contrato nº 010/2008, com a finalidade de celebrar o contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AL e a empresa Ativa Serviços Gerais LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-DFASEMF-429/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis

ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinzenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2009, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 26/01/2009**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 26/01/2009 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 628/2009**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-5664/2016
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL

RESPONSÁVEL	Maria de Fátima Lisboa Amorim – exercício de 2016
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL
ASSUNTO	Análise de Termo de Compromisso de Estágio n° 00049-00675-01-TA/2010-AL

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pela Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Alagoas – CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo objeto é Termo de Compromisso de Estágio n° 00049-00675-01-TA/2010-AL, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Alagoas – CASAL e a Eliane Ribeiro dos Santos.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho Eletrônico TCE/AL S/n°; ante as Resoluções Normativas n°s 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa n° 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal n° 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a Súmula TCE n° 01/2019, com a seguinte redação “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei n° 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual n° 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2016, visto que o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 09/05/2016, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 09/05/2016 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa n° 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL n° 5664/2016**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa n° 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa n° 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-2050/2013 5 (Cinco) Volumes
UNIDADE	AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS – AFAL
RESPONSÁVEL	Antônio Carlos Sampaio Quintiliano – exercício de 2013
INTERESSADO	AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS – AFAL
ASSUNTO	Análise de Chamada Pública n° 02/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício n° 032/2013, da Agência de Fomento de Alagoas – AFAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo n° 25050-000374/2012, cujo objeto é Chamada Pública n° 02/2012, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Agência de Fomento de Alagoas – AFAL e as empresas COOATES – Cooperativa Agrícola de Assistência Técnica e Serviços,

MDE Consultoria LTDA. EPP e ASSESPRO-AL Associação das Empresas Brasileiras de Software e Serviços de Informática Regional de Alagoas.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-DFASEMF-1166/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como

prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 18/02/2013**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 18/02/2013 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 2050/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-3532/2012 Anexos 1576/2018 e 10308/2018
UNIDADE	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL
RESPONSÁVEL	José Cicero Soares de Almeida – exercício de 2012
INTERESSADO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 030/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 414/2012, da Fundação Municipal de Ação Cultural, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 1500/24616/2012, cujo objeto é Contrato nº 030/2012, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Fundação Municipal de Ação Cultural e a empresa L. Carvalho da Silva Produções-ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho de Encaminhamento, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinzenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2016, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 22/03/2012, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 22/03/2012 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz o disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 3532/2012**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-2981/2015 3 (Três) Volumes
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
RESPONSÁVEL	Sérgio Reis Santos – exercício de 2015
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ASSUNTO	Análise de Pregão Presencial nº 010/2011 e Tomada de Preço nº 012/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 001/2015, da Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo objeto é Pregão Presencial nº 010/2011 e Tomada de Preço nº 012/2012, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio e as empresas Tavares e Souza LTDA e Mota e Soares Advocacia e Consultoria.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-784/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o **Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade

administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2015, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 17/03/2015**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 17/03/2015 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 2981/2015**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-2719/2013
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
RESPONSÁVEL	Luis Carlos Costa – exercício de 2013
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

ASSUNTO

Análise de Inexigibilidade nº 001/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 90/2013, da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 0104-019/2013, cujo objeto é Inexigibilidade nº 001/2013, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia e Rubens de Sá e Banda Luz das Famílias.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-CARAB-1606/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja

quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 28/02/2013, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 28/02/2013 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 2719/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-5661/2015 Anexo TC-3276/2017
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO
RESPONSÁVEL	Ormino de Mendonça Uchôa – exercício de 2015
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO
ASSUNTO	Análise de Pregão Eletrônico nº 18/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 28/2015, da Prefeitura Municipal de Porto Calvo, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 603032/2014, cujo objeto é Pregão Eletrônico nº 18/2014, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Calvo e as empresas Infomix Comercial de Informática LTDA-ME e Fagundez Distribuição LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-DFAFOM-563/2021, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2015, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 05/07/2015**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 05/07/2015 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 5661/2015**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-16330/2018 1 (um) Volume
UNIDADE	AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSO – AMGESP
RESPONSÁVEL	Wagner Moraes de Lima – exercício de 2018
INTERESSADO	AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSO – AMGESP
ASSUNTO	Análise de Ata de Registro de Preço nº 683/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 511/2018, da Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 4105-1608/2016, cujo objeto é Ata de Registro de Preço nº 683/2018, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP e a empresa Port Distribuidora de Informática e Papelaria LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho de Encaminhamento S/nº, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2018, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 07/12/2018**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 07/12/2018 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 16330/2018**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº

13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-2641/2015
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
RESPONSÁVEL	Luiz Carlos Costa – exercício de 2015
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
ASSUNTO	Análise de 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 35/2015, da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 1217-002/2014, cujo objeto é 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2014, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia e a empresa Uniclínicas Medicina Especializada Clínica Diagnostico LTDA-EPP.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho de Encaminhamento S/nº, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2015, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 03/09/2015**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 03/09/2015 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 2641/2015**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-1762/2014 Anexos 3218/2018 e 4830/2018
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
RESPONSÁVEL	Luiz Carlos Costa – exercício de 2014
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 043/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE

ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.**RELATÓRIO:**

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 23/2014, da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 0802-041/2013, cujo objeto é Contrato nº 043/2013, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia e a empresa Adriano Maciel Eventos-ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho de Encaminhamento S/nº, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2014, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 14/02/2014**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 14/02/2014 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 1762/2014**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-17836/2013 Anexos 2974/2018 e 3019/2018
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
RESPONSÁVEL	Luiz Carlos Costa – exercício de 2014
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 045/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 409/2013, da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 0904-062/2013, cujo objeto é Contrato nº 045/2013, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia e a empresa Adriano Maciel Eventos-ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho de Encaminhamento S/nº, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das

Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 02/12/2013**, consoante selo de protocolo

constante da **fl. 01**, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 02/12/2013 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 17836/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-11439/2013
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
RESPONSÁVEL	Albani Sandes Gomes – exercício de 2013
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
ASSUNTO	Análise de Inexigibilidade de Licitação nº 010/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 143/2013, da Prefeitura Municipal de Água Branca, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 0925-014/2012, cujo objeto é Inexigibilidade de Licitação nº 010/2012, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Água Branca e a empresa JCA Produções e Eventos LTDA-ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho de Encaminhamento S/nº, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil)



que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 12/08/2013**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 12/08/2013 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz o disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 11439/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-1880/2019 1 (Um) Volume
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
RESPONSÁVEL	Rogério Auto Teófilo – exercício de 2019
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
ASSUNTO	Análise de Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 045/2019, da Prefeitura Municipal de Arapiraca, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 165-05.30.002/2017, cujo objeto é Contrato, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Arapiraca e a empresa Construtora Raiz LTDA ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-1676/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2019, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 26/02/2019**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 26/02/2019 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 1880/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-437/2019 1 (Um) Volume
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
RESPONSÁVEL	Rogério Auto Teófilo – exercício de 2019
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
ASSUNTO	Análise de Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 009/2019, da Prefeitura Municipal de Arapiraca, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 165-05.30.001/2017, cujo objeto é Contrato, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Arapiraca e a empresa Construtora Raiz LTDA ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu

despacho DES-SELICM-1678/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no

enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2019, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 15/01/2019**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 15/01/2019 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 437/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-6859/2019 1 (Um) Volume
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
RESPONSÁVEL	Rogério Auto Teófilo – exercício de 2019
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
ASSUNTO	Análise de Chamamento Público

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 169/2019, da Prefeitura Municipal de Arapiraca, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 8385/2018, cujo objeto é Chamamento Público, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Arapiraca e Susany Kollyns Oliveira Dantas, Deyvisson Alves Lima dos Santos, John Selton Oliveira Nascimento, Damião Teixeira de Oliveira e José Wellington dos Santos.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-1734/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o

instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2019, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 26/06/2019**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 26/06/2019 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 6859/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-438/2019 1 (Um) Volume
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
RESPONSÁVEL	Rogério Auto Teófilo – exercício de 2019
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
ASSUNTO	Análise de Chamamento Público nº003/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 008/2019, da Prefeitura Municipal de Arapiraca, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 8380/2018, cujo objeto é Chamamento Público nº003/2018, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Arapiraca e Italo Matheus de Oliveira Sena, José Rodrigues Cruz da Silva, Yvaci Pereira de Almeida Júnior, Pedro Augusto Almeida Ayres, Milena Cleica Araújo Silva e Casa da Caridade de Candomblé Ilê Axe Dara Xango Oya.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-1718/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2019, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 15/01/2019**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 15/01/2019 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz o disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 438/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-9805/2019 1 (Um) Volume
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
RESPONSÁVEL	Rogério Auto Teófilo – exercício de 2019
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
ASSUNTO	Análise de Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 241/2019, da Prefeitura Municipal de Arapiraca, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 1914/2019, cujo objeto é Contrato, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Arapiraca e a empresa CONESUL Comercial e Tecnologia Educacional Eireli.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-1735/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma

passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2019, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 11/09/2019**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 11/09/2019 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 9805/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-431/2019
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
RESPONSÁVEL	Rogério Auto Teófilo – exercício de 2019
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
ASSUNTO	Análise de Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 003/2019, da Prefeitura Municipal de Arapiraca, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 13986/2018, cujo objeto é Contrato, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Arapiraca e a empresa F. M. Araújo de Aquino ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-1709/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública,



inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e
- II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99,

aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2019, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 15/01/2019**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 15/01/2019 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 431/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-429/2019
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
RESPONSÁVEL	Rogério Auto Teófilo – exercício de 2019
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
ASSUNTO	Análise de Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 005/2019, da Prefeitura Municipal de Arapiraca, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 21231/2018, cujo objeto é Contrato, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Arapiraca e a empresa Soliana Célia de Oliveira – ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-1710/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações

de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a Súmula TCE nº 01/2019, com a seguinte redação "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2019, visto que o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 15/01/2019, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 15/01/2019 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 429/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-11275/2019
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
RESPONSÁVEL	Rogério Auto Teófilo – exercício de 2019
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 034/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 286/2019, da Prefeitura Municipal de Arapiraca, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 290/2017, cujo objeto é Contrato nº 034/2018, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Arapiraca e a empresa Farmácia São Tiago LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-1714/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual

o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2019, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 15/10/2019**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 15/10/2019 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 11275/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-1881/2019 2 (Dois) Volumes
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
RESPONSÁVEL	Rogério Auto Teófilo – exercício de 2019
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
ASSUNTO	Análise de Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 046/2019, da Prefeitura Municipal de Arapiraca, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 9488/2018, cujo objeto é Contrato, com a finalidade de celebrar o contrato entre

a Prefeitura Municipal de Arapiraca e a empresa Marcante Engenharia & Consultoria LTDA. ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-1661/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como

prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2019, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 26/02/2019**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 26/02/2019 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 1881/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-7144/2019 1 (Um) Volume
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
RESPONSÁVEL	Rogério Auto Teófilo – exercício de 2019
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
ASSUNTO	Análise de Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 177/2019, da Prefeitura Municipal de Arapiraca, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 12391/2018, cujo objeto é Contrato, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Arapiraca e a empresa WK Engenharia e Serviços EIRELI – EPP.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-1624/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade

e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas discute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo **Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2019, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 02/07/2019**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 02/07/2019 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 7144/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-436/2019 2 (Dois) Volumes
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
RESPONSÁVEL	Rogério Auto Teófilo – exercício de 2019
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
ASSUNTO	Análise de Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 010/2019, da Prefeitura Municipal de Arapiraca, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 165-10.26.005.2017/2018, cujo objeto é Contrato, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Arapiraca e a empresa Construtora Raiz LTDA ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-1664/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concedido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2019, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 15/01/2019**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 15/01/2019 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 436/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-6860/2019 4 (Quatro) Volumes
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
RESPONSÁVEL	Rogério Auto Teófilo – exercício de 2019
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
ASSUNTO	Análise de Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 170/2019, da Prefeitura Municipal de Arapiraca, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 17996/2018, cujo objeto é Contrato, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Arapiraca e a empresa Cony Engenharia LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-1663/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumprindo mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: "**O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.**"

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117,

a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2019, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 26/06/2019**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 26/06/2019 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 6860/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-9353/2014
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
RESPONSÁVEL	Luiz Carlos Costa – exercício de 2014
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
ASSUNTO	Análise de Inexigibilidade nº 051/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 195/2014, da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 0923-015/2014, cujo objeto é Inexigibilidade nº 051/2013, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia e a empresa Padrão Assessoria e Consultoria Técnica LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-2386/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública,

inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99,

aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2014, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 22/07/2014**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 22/07/2014 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 9353/2014**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

Igor Alves Pita

Responsável pela Resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC – 3480/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Água Branca/AL
INTERESSADO(A)	José Carlos de Carvalho
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 547/2017 Exercício 2017
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1053/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 09/04/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 09/04/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros – Relatora

PROCESSO	TC – 12923/2015
UNIDADE(S)	Superintendência Municipal de Controle do Convívio Urbano de Maceió (SMCCU)
INTERESSADO(A)	Reinaldo Braga da Silva Júnior



ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Ata de Registro de Preços - Contrato n.ºs 90/2015, 91/2015, 92/2015, 93/2015, 94/2015, 95/2015, 96/2015 e 97/2015 Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1185/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/11/2015. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 10/11/2015. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 16277/2011
UNIDADE(S)	Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas (DITEAL)
INTERESSADO(A)	Alexandre Holanda
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (locação imóveis) - Contrato n.º 353/2011 Exercício 2011
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1147/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2011. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 11/11/2011. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 11/11/2011. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 16664/2011
UNIDADE(S)	Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas (DITEAL)
INTERESSADO(A)	Juarez Orestes Gomes de Barros
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (locação imóveis) - Contrato n.º 010/2011 Exercício 2011
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica

PARECER MPC	Sem Manifestação
--------------------	------------------

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1182/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2011. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
 2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
 3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 22/11/2011. Transcurso do tempo;
 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 22/11/2011. Transcurso do tempo;
 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 9373/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Distrito Contratual - Contrato n.º 202/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1183/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
 2. Verificação pela Diretoria competente, caso julgue necessário, acerca do quantitativo de contratações temporárias no exercício em questão;
 3. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
 4. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/08/2019. Transcurso do tempo;
 5. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/08/2019. Transcurso do tempo;
 6. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 7. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- 8. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 6080/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 215/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1184/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE

POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Verificação pela Diretoria competente, caso julgue necessário, acerca do quantitativo de contratações temporárias no exercício em questão;
3. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
4. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/05/2019. Transcurso do tempo;
5. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/05/2019. Transcurso do tempo;
6. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
7. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

8. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 6218/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL
INTERESSADO(A)	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Eletrônico - Contrato n.º 014/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1186/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 03/06/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 03/06/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 2135/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 023/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1187/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Verificação pela Diretoria competente, caso julgue necessário, acerca do quantitativo de contratações temporárias no exercício em questão;

3. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

4. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 28/02/2019. Transcurso do tempo;

5. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 28/02/2019. Transcurso do tempo;

6. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

7. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

8. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 8194/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL
INTERESSADO(A)	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Inexigibilidade - Contrato n.º 052/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1188/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
 2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
 3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 31/07/2019. Transcurso do tempo;
 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 31/07/2019. Transcurso do tempo;
 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- #### 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 6225/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL
INTERESSADO(A)	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 034/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1190/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 03/08/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 03/08/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;



1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 11988/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL
INTERESSADO(A)	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Tomada de Preços - Contrato n.º 20/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1191/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 31/10/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 31/10/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 10758/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL
INTERESSADO(A)	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Eletrônico - Contrato n.º 051/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1192/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/09/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/09/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 11741/2019
----------	-----------------

UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas
INTERESSADO(A)	Arlindo Garrote da Silva Neto
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Tomada de Preços - Contrato n.º 51/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1193/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 29/10/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 29/10/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 1146/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Maravilha/AL
INTERESSADO(A)	Maria Conceição Ribeiro de Albuquerque
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 14/2018 Exercício 2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1194/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 05/02/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 05/02/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 14441/2015
UNIDADE(S)	Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (SEINFRA)
INTERESSADO(A)	Maria Aparecida O. Berto Machado
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 23/2013 Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1195/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 23/12/2015. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 23/12/2015. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 6899/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 236/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1196/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Verificação pela Diretoria competente, caso julgue necessário, acerca do quantitativo de contratações temporárias no exercício em questão;
3. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
4. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 27/06/2019. Transcurso do tempo;
5. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 27/06/2019. Transcurso do tempo;
6. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
7. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

8. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 11421/2015
UNIDADE(S)	Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT)
INTERESSADO(A)	Jackson Pacheco de Macedo
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação - Contrato n.º527/2015 Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1197/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 25/09/2015. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 25/09/2015. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 19098/2012
UNIDADE(S)	Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas (DITEAL)
INTERESSADO(A)	Alexandre Holanda
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (locação imóveis) - Contrato n.º 56020.0127/2011 Exercício 2011
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1198/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2011. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 21/12/2012. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 21/12/2012. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

Lucas Nunes Aureliano Silva
Assessor de Conselheiro
Matrícula 78.563-6
Responsável pela resenha

FUNCONTAS**Atos e Despachos**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS
PROCESSO Nº TC.10.018829/2024
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A). ANDERSON DIEGO ARAUJO VASCONCELOS, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE NOTIFICAÇÃO.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 261/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA Notificado(a) o(a) Sr(a). ANDERSON DIEGO ARAUJO VASCONCELOS, na qualidade de



Gestor do Fundo Municipal de Turismo de Maragogi-AL, sobre a aplicação de multa estabelecida em Decisão Monocrática, publicada no Diário Eletrônico do TCE/AL de 26 de agosto de 2025, sob a relatoria do Conselheiro Relator **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, nos autos do processo TC/10.018829/2024.

Diante da infração supracitada e com lastro nos art. 200, inc. IV, da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL), de 19/07/2001, bem como no art. 141, inc. VIII, da Lei Estadual nº 9.790/2022 (nova LOTCE/AL) c/c o art. 4º, da Resolução Normativa nº 001/2022 e no art. 19, inc. V e VI, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos **NOTIFICAR** Vossa Senhoria para proceder ao pagamento no valor de **R\$ 3.603,00 (três mil e seiscentos e três reais)**, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente Edital, visto que o Aviso de Recebimento YO 061 139 058 BR fora devolvido pelo Correios, e, neste, constava o Ofício Multa nº 124/2025/FUNCONTAS/Audora Externo e o boleto multa. Ressalvamos que a guia de pagamento deve ser solicitada por meio do e-mail: funcontas@tceal.tc.br dentro do prazo estabelecido neste Edital.

Esclarecemos, por oportuno, que o não pagamento da multa imposta, no prazo fixado, implicará a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente ação de execução fiscal.

Eduardo Teixeira da Silva
Responsável pelo FUNCONTAS

CLAUDIA DUARTE
Responsável pela Resenha

Maceió, 02 de dezembro de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC.10.003718/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). JOÃO PAULO PORFÍRIO SILVA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE NOTIFICAÇÃO.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 260/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA Notificado(a) o(a) **Sr(a). JOÃO PAULO PORFÍRIO SILVA**, na qualidade de Gestor do Fundo Municipal de Saúde Olivença-AL, sobre a aplicação de multa estabelecida em Decisão Monocrática, publicada no Diário Eletrônico do TCE/AL de 26 de agosto de 2025, sob a relatoria do Conselheiro Relator **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, nos autos do processo TC/10.003718/2024.

Diante da infração supracitada e com lastro nos art. 200, inc. IV, da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL), de 19/07/2001, bem como no art. 141, inc. VIII, da Lei Estadual nº 9.790/2022 (nova LOTCE/AL) c/c o art. 4º, da Resolução Normativa nº 001/2022 e no art. 19, inc. V e VI, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos **NOTIFICAR** Vossa Senhoria para proceder ao pagamento no valor de **R\$ 3.603,00 (três mil e seiscentos e três reais)**, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente Edital, visto que o Aviso de Recebimento YO 061 398 793 BR fora devolvido pelo Correios, e, neste, constava o Ofício Multa nº 127/2025/FUNCONTAS/Audora Externo e o boleto multa. Ressalvamos que a guia de pagamento deve ser solicitada por meio do e-mail: funcontas@tceal.tc.br dentro do prazo estabelecido neste Edital.

Esclarecemos, por oportuno, que o não pagamento da multa imposta, no prazo fixado, implicará a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente ação de execução fiscal.

Eduardo Teixeira da Silva
Responsável pelo FUNCONTAS

CLAUDIA DUARTE
Responsável pela Resenha

Maceió, 02 de dezembro de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC.10.017458/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). EDUARDO ANTÔNIO BARROS BARBOSA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE NOTIFICAÇÃO.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 258/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA Notificado(a) o(a) **Sr(a). EDUARDO ANTÔNIO BARROS BARBOSA**, na qualidade

de Presidente da Câmara do Município de Cacimbinhas-AL, sobre a aplicação de multa estabelecida em Decisão Monocrática, publicada no Diário Eletrônico do TCE/AL de 26 de agosto de 2025, sob a relatoria do Conselheiro Relator **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, nos autos do processo TC.10.017458/2024.

Diante da infração supracitada e com lastro nos art. 200, inc. IV, da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL), de 19/07/2001, bem como no art. 141, inc. VIII, da Lei Estadual nº 9.790/2022 (nova LOTCE/AL) c/c o art. 4º, da Resolução Normativa nº 001/2022 e no art. 19, inc. V e VI, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos **NOTIFICAR** Vossa Senhoria para proceder ao pagamento no valor de **R\$ 3.603,00 (três mil e seiscentos e três reais)**, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente Edital, visto que o Aviso de Recebimento YO 061 180 853 BR fora devolvido pelo Correios, e, neste, constava o Ofício Multa nº 116/2025/FUNCONTAS/Audora Externo e o boleto multa. Ressalvamos que a guia de pagamento deve ser solicitada por meio do e-mail: funcontas@tceal.tc.br dentro do prazo estabelecido neste Edital.

Esclarecemos, por oportuno, que o não pagamento da multa imposta, no prazo fixado, implicará a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente ação de execução fiscal.

Eduardo Teixeira da Silva
Responsável pelo FUNCONTAS

CLAUDIA DUARTE
Responsável pela Resenha

Maceió, 02 de dezembro de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC.10.000021/2025

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). GILVAN PORFÍRIO DOS SANTOS**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE NOTIFICAÇÃO.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 258/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA Notificado(a) o(a) **Sr(a). GILVAN PORFÍRIO DOS SANTOS**, na qualidade de Presidente da Câmara do Município de São Sebastião-AL, sobre a aplicação de multa estabelecida em Decisão Monocrática, publicada no Diário Eletrônico do TCE/AL de 26 de agosto de 2025, sob a relatoria do Conselheiro Relator **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, nos autos do processo TC/10.000021/2025.

Diante da infração supracitada e com lastro nos art. 200, inc. IV, da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL), de 19/07/2001, bem como no art. 141, inc. VIII, da Lei Estadual nº 9.790/2022 (nova LOTCE/AL) c/c o art. 4º, da Resolução Normativa nº 001/2022 e no art. 19, inc. V e VI, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos **NOTIFICAR** Vossa Senhoria para proceder ao pagamento no valor de **R\$ 3.603,00 (três mil e seiscentos e três reais)**, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente Edital, visto que o Aviso de Recebimento YO 061 807 538 BR fora devolvido pelo Correios, e, neste, constava o Ofício Multa nº 130/2025/FUNCONTAS/Audora Externo e o boleto multa. Ressalvamos que a guia de pagamento deve ser solicitada por meio do e-mail: funcontas@tceal.tc.br dentro do prazo estabelecido neste Edital.

Esclarecemos, por oportuno, que o não pagamento da multa imposta, no prazo fixado, implicará a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente ação de execução fiscal.

Eduardo Teixeira da Silva
Responsável pelo FUNCONTAS

CLAUDIA DUARTE
Responsável pela Resenha

Maceió, 02 de dezembro de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC.10.003726/2024 e Anexo: TC-10.000066/2025.

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). JOSIMAR DIONÍSIO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE NOTIFICAÇÃO.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 257/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA Notificado(a) o(a) **Sr(a). JOSIMAR DIONÍSIO**, na qualidade de (ex) Prefeito(a)



do Município de Olivença-AL, sobre a aplicação de multa estabelecida em Decisão Monocrática, publicada no Diário Eletrônico do TCE/AL de 26 de agosto de 2025, sob a relatoria do Conselheiro Relator **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, nos autos do processo TC/10.003726/2024 e Anexo: TC-10.00066/2025.

Diantedainfração supracitada e com lastronos arts. art. 200, inc. IV, da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL), de 19/07/2001, bem como no art. 141, inc. VIII, da Lei Estadual nº 9.790/2022 (nova LOTCE/AL) c/c o art. 4º, da Resolução Normativa nº 001/2022 e no art. 19, inc. V e VI, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos **NOTIFICAR** Vossa Senhoria para proceder ao pagamento no valor de **R\$ 7.206,00 (sete mil e duzentos e seis reais)**, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente Edital, visto que o Aviso de Recebimento YO 061 185 161 BR fora devolvido pelo Correios, e, neste, constava o Ofício Multa nº 120/2025/FUNCONTAS/Audora Externo e o boleto multa. Ressalvamos que a guia de pagamento deve ser solicitada por meio do e-mail: funcontas@tceal.tc.br dentro do prazo estabelecido neste Edital.

Esclarecemos, por oportuno, que o não pagamento da multa imposta, no prazo fixado, implicará a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posteriorajuizamento da competente ação de execução fiscal.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

CLAUDIA DUARTE

Responsável pela Resenha

Maceió, 02 de dezembro de 2025.

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, titular da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos e despachos:

DESMPC-4PMPC-549/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/010066/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED)

Assunto: CONTRATO

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMED. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-548/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/003093/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATO

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-552/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/005435/2003

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

Assunto: CONTRATOS

Classe: CONT

PROCESSO DE APOSTILAMENTO. SMTT. EXERCÍCIO 2003. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-553/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/003531/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Assunto: CONTRATOS

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO. EXERCÍCIO 2019. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-550/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/006369/2015

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ (SLUM)

Assunto: CONTRATO

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SLUM. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

PAR-4PMPC-3534/2025/SM

Processo: TC/34.017199/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DE SANTO ANTONIO

Classe: REP

REPRESENTAÇÃO. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS. PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DE SANTO ANTONIO. JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTOS DE INFRAÇÃO. ENCARGOS QUE CONFIGURAM PREJUÍZO AO ERÁRIO NO MONTANTE DE 2,8 MILHÕES DE REAIS. PARECER. ADMISSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS FORMAIS E INDICATIVOS DE RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONHECIMENTO E INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO.

PAR-4PMPC-3529/2025/SM

Processo: TC/34.018014/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL ATÉ R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: Prefeitura Municipal de Maceió

Classe: DEN

NOTÍCIA DE FATO. OUVIDORIA. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE EM PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PEDIDO DE CAUTELAR. PELO INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE DETERMINEM A CONTINUIDADE DA AÇÃO DE CONTROLE PROVOCADA.

Maceió-AL, 02 de dezembro de 2025

Maria Clara Moura Saldanha de Omena

Matrícula Nº 78.676-4

Assessora na 4ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-296/2025

Processo TCE/AL n. 14142/2019

Interessada: Veronica Vieira Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-314/2025

Processo TCE/AL n. 5.12.011782/2020

Interessado: Manoel Messias Cirilo

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER - DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-308/2025

Processo TCE/AL n. 14140/2019

Interessada: Joselena Soledade



Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER - DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB - 307/2025

Processo TCE/AL n. 3.12.008932/2020

Interessado: Luciano Sobral da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que julgou regular o ato de concessão de Aposentadoria.

(...)

PAR - DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB - 370/2025

Processo TCE/AL n. 12480/2019

Interessado: José Angelo Ferro Jorge

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que julgou regular o ato de concessão de Aposentadoria.

(...)

PAR - DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB - 368/2025

Processo TCE/AL n. 12482/2019

Interessada: Lindinalva Eudocia da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que julgou regular o ato de concessão de Aposentadoria.

(...)

PARECER-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-295/2025

Processo TCE/AL n. 7.12.007680/2020

Interessada: Ana Maria Nobre Daniel

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

Maceió/AL, 02 de dezembro de 2025.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Maria Laura Lamenha Peixoto

Estagiária da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha